

A contribuição de Carlos Cossio ao método da compreensão em Sociologia e Ciência do Direito

Embora seu interesse seja, originária e predominantemente, a filosofia jurídica, a preocupação epistemológica e metodológica é onipresente em Carlos Cossio, ilustre ex-professor da Universidade de Buenos Aires e criador da escola egológica do Direito, doutrina juris-filosófica que revoluciona todo o panorama da meditação teórica sobre o Direito. Quem, como Cossio, “não crê que se possa fazer com proveito uma Filosofia do Direito a sêcas”, seguramente teria que concentrar seu interesse teórico nos temas epistemológicos e metodológicos, construindo, assim uma filosofia jurídica que sirva ao jurista, ao especialista da ciência do Direito.

De tal preocupação especialmente voltada para a ciência do Direito que renova em suas bases teóricas ao considerá-la como ciência de objetos reais, de ordem cultural, embora presidida pela lógica do dever-ser, que Hans Kelsen inaugurou neste setor — havia de brotar seu interesse pela epistemologia culturalista.

Embora sua grande contribuição neste setor seja a aplicação do método da compreensão a esta ciência cultural, regida pela lógica do dever-ser, que é a jurisprudência, deve-se-lhe, ainda, a sistematização das características dominantes de cada um dos grandes campos do saber científico, assim como a caracterização da compreensão como método empírico-dialético.

Inspiração na teoria dos objetos, como concebida por Husserl e seus discípulos — embora diferindo desta no que se refere aos valores que não são apresentados como uma região óptica específica, já que deles não temos experiência intuitiva como unidades objetivas independentes, mas, somente, como qualidades peculiares aos objetos culturais —, Cossio constrói um quadro geral das regiões de objetos, que aqui nos interessa em parte, isto é: apenas as regiões relativas à objetividade científica.

Assim, se deixamos à parte os objetos metafísicos, já que, depois da crítica kantiana da razão pura, é pacífico o entendimento de que eles não constituem objeto científico, teremos que os objetos ideais são irrealis, por consistirem em algo, porém, sem que tenham propriamente existência, não estão na experiência, pois não se encontram nem no tempo nem no espaço, e são, por si mesmos, neutros ao valor. Em verdade, o ponto geométrico, o quatro ou o triângulo, que são todos objetos ideais como objetos matemáticos. não têm existência real, não estão em qualquer local ou tempo — onde está o triângulo? quando esteve? —, pois o triângulo desenhado na pedra pelo geometra não é “o triângulo”, mas uma simples representação, ainda que imperfeita, do triângulo (ideal), e também tais objetos são estimativamente neutros, já que não faz sentido dizer do ponto que é pacífico, do dois que é elegante ou do triângulo que é justo. Enquanto puros objetos ideais, matemáticos, as propriedades ou qualidades que lhes cabem são propriedades ou qualidades puramente matemáticas e não axiológicas.

Outra região suprema de objetos é a natureza, os objetos naturais. Estes são reais, têm existência, estão na experiência, isto é: no tempo e no espaço — com exceção dos objetos psíquicos, que são puramente temporais mas não espaciais — e são, tal como os ideais, neutros ao valor. Isto é, de si mesmos, como puros objetos naturais, não são nem belos nem feios, justos ou injustos, bons ou maus. A beleza que acaso descubra o poeta ou o pintor num crepúsculo transforma o pôr-do-sol em paisagem — objeto cultural, pois criação do espírito humano. Algo pelo estilo se passa com a “maldade” do tigre, o “poder” do leão ou a “sabedoria” do macaco de nossas fábulas...

E assim, nos encontramos já com esta terceira região óptica, a peculiarmente humana, que é a região dos objetos culturais. Estes são tão reais como os naturais; têm, assim, uma existência concreta

e não ideal; também como os naturais estão na experiência, como objetos temporais e espaciais que são. A diferença dos objetos naturais e ainda dos ideais, os produtos da cultura, por serem criaturas do homem, são positiva ou negativamente valiosos. Ou seja: em sua origem, em sua aceitação ou recusa, em sua conservação ou destruição, estão, fatalmente, valorações correspondentes. Como a vida humana — de que são ora aspectos, ora projeções objetivadas — os objetos culturais também são uma realidade estimativa ou valorativa. Quem escreve um livro valora ao preferir escrevê-lo a fazer qualquer outra coisa; quem o lê também valora ao escolher esta maneira, e não outra qualquer, para ocupar alguns dos minutos contados de sua vida; quem o repele também, obviamente, valora, e o mesmo ocorre a quem o conserva, a quem o compra, a quem o vende, a quem o organiza em bibliotecas ou a quem, como o califa Omã, decreta a queima de bibliotecas.

Orientando-se por uma concepção ontológica da ciência, em oposição a uma concepção lógica da mesma, Cossio verifica, em cada uma dessas regiões de objetos, que elas determinam um método especial que, por sua vez, atualiza um ato gnosiológico específico, compondo, assim, uma determinada estrutura gnosiológica. Assim é que os objetos ideais exigem um método puramente racional-dedutivo, que se exerce sobre verdades de razão, atualizando a pura intuição intelectual ou *intelecção* como ato de conhecimento e formando como estrutura gnosiológica um todo simples e fechado. Em verdade, o conhecimento de objetos ideais, como, por exemplo, o conhecimento matemático que se possa ter de um teorema, se organiza como uma estrutura gnosiológica simples e fechada; simples, já que a demonstração dêsse teorema consiste em levar as verdades mais complexas ao nível das verdades mais simples e elementares — axiomas e postulados —, em que aquelas se fundam; e fechada, porque, depois de minha *intelecção* do teorema, posso relê-lo indefinidas vezes, sem que meu conhecimento aumente em nada, se, de fato, eu já tinha intuído a verdade (simples e completa) que o contém.

Já com os objetos reais, naturais, terei que servir-me de um método empírico-indutivo. Empírico, e não mais racional, pois os objetos naturais são reais; empíricos, pois. Indutivo, pois o real só se nos dá como individual e não como universal, que é o que ocorre com o ideal. O ato gnosiológico, mediante o qual se realiza o método empírico-indutivo, é a *explicação* que consiste em “relacionar algo como efeito a outra coisa como causa” (1). A atualização da *explicação*, mediante um método empírico-indutivo, dá, como resultado, um todo composto e aberto como estrutura gnosiológica, já que o mais ínfimo ser natural é ainda um mundo de complexidade, se comparado à simplicidade da idéia; e, por outro lado,

realizada uma *explicação*, mediante o descobrimento de uma causa, meu conhecimento pode enriquecer-se indefinidamente, ao passo em que acompanho a cadeia causal, praticamente infinita.

No mundo dos objetos culturais, desde, pelo menos, Dilthey e Rickert, uma já considerável tradição filosófica vem apontando a *compreensão* como seu peculiar ato gnosiológico⁽²⁾. Cossio se integra nessa respeitável tradição, contribuindo decisivamente com seu descobrimento do método empírico-dialético como método que atualiza a *compreensão*. Que tal método tem que ser empírico, decorre do fato de que os objetos culturais, assim como os da natureza, têm existência real e estão, pois, na experiência, isto é, na empirie. Que seja dialético, advém do fato de que os objetos culturais têm uma estrutura dual, composta de *substrato* e *sentido*, e a *compreensão*, para Cossio, se dá mediante um movimento circular — algo como um diálogo — que o espírito empreende entre êsses dois elementos, indo e vindo do *substrato* ao *sentido*, para ver como tal *substrato* aloja tal *sentido* e como tal *sentido* se encaixa em tal *substrato*. É nesse diálogo do espírito entre o *substrato* e o *sentido* — o ver uma pedra no campo e interpretá-la como um marco que separa duas propriedades, por exemplo — que está o dialético do método da *compreensão*.

O fundamento básico de tôda epistemologia da *compreensão* está em que o humano ao homem se revela de maneira mais íntima e simples. Nesta tradição também se inclui Cossio, ao observar que a estrutura gnosiológica que a *compreensão* realiza é um todo simples e aberto. Essa simplicidade decorre de que o cultural — artes e artefatos do homem — constitui criações, do próprio homem. Nesse tipo de conhecimento, o homem como que se reconhece em suas obras e criações. Não foi outra a lição de Dilthey ao fundamentar a *compreensão* num *reviver* (*aufleben*). Que êsse todo simples é aberto, tal como também ocorre ao conhecimento natural, prova-o o fato de que se volto a ler um romance ou a ouvir uma sinfonia, êsses objetos culturais têm sempre algo mais a entregar à minha *compreensão*.

Por sua orientação voltada em direção ao Direito, Cossio distingue dois tipos de objetos culturais — mundanais e egológicos —, com base no tipo de substrato que exibam — um pedaço da natureza ou um momento da vida humana vivente (o Ego), respectivamente. Como o homem não poderia criar *ex nihilo* como o Deus cristão, teria de valer-se de algo já existente para a criação do mundo humano da cultura. Assim, no exemplo clássico, o escultor cria a estátua — objeto cultural — sôbre a pedra — objeto natural —, juntando um *sentido* a esse *substrato*, através da forma ou expressão que a êsse substrato imprime. Conforme o *substrato* seja um objeto natural ou um momento da vida humana vivente (conduta), tere-

mos, respectivamente, um objeto cultural *mundanal* ou *egológico*. Se o *substrato* é um pedaço do mundo natural, teremos um objeto *mundanal*, isto é, vida humana conformada ou objetivada. Se, ao contrário, é do barro mais nobre da própria existência ou vida individual vivendo-se — ou desvivendo-se... — que o homem se utiliza para a construção cultural, teremos, então, um tipo de objeto cultural, que, por ter como *substrato* o próprio *ego* em seu ser peculiaríssimo, que é o seu viver, Cossio decidiu chamá-lo *egológico*, revivendo em seu peculiar sentido, uma palavra mui cara a Husserl.

Na analítica da ação humana, distinguem-se nitidamente três elementos: o *eu* atuante, a atuação mesma e o resultado da atuação uma coisa ou o próprio fazer ou atuar, apenas “concluído, viendolo a distancia y desde afuera” (*T. Egol.* cit. p. 294). Assim é que, num caso, minha ação conclui com a realização de uma coisa, seja esta página, uma cadeira ou uma sinfonia, e, em outra consideração, o resultado de minha ação pode ser meu próprio fazer ou atuar, apenas visto como uma totalidade, isto é, “la conducta cumplida cuando finalizó como conducta compliéndose” (*T. Egol.* cit. p. 294). Tal será o caso de um roubo, um pagamento, uma omissão, um suicídio, uma ajuda ao próximo ou a própria realização de um serviço técnico.

Por tudo isto já se vê que, se o Direito é um objeto cultural — e o é, sem dúvida —, o será de tipo *egológico*, pois nada de natural é seu *substrato*. Não o é a pedra sobre a qual Hamurabi, por exemplo, gravou sua legislação imortal, nem as doze tábuas nas quais as reivindicações dos plebeus tomaram a forma de lei, nem o papel ou a tinta de imprensa em que e com que estão escritos os códigos modernos. E se, acaso, êsses fôssem os *substrato* do Direito escrito, qual seria o *substrato* do Direito consuetudinário? Aqui, nessa forma a mais primitiva de Direito, vê-se claramente que êsse *substrato* é a conduta, o que faz do Direito um objeto *egológico*.

Mas, como a conduta é a própria vida humana vivendo-se, necessário se faz uma especificação da conduta para falar da conduta como direito:

“El derecho siempre es vida humana, ni más ni menos; pero no toda la vida humana es derecho. Cuando nos referimos al derecho como conducta, no se trata de una conducta cualquier, sino la conducta humana en su interferencia intersubjetiva o conducta compartida”⁽³⁾.

Esta é, sem dúvida, a famosa conceituação de Giorgio del Vechio, agora transposta por Cossio do plano lógico ao ontológico. Mas, é graças a esta “ontologização” do Direito como conduta que se pode dizer que é o mesmo o dado que estudam tanto as ciências causais, a História e a Sociologia do Direito, como a ciência norma-

tiva do Direito ou Jurisprudência. O dado é o mesmo — a conduta em sua interferência intersubjetiva ou conduta compartilhada — e só diversas são as abordagens teóricas ou metodológicas, sempre, todavia, compreensivas, dada a natureza cultural do objeto Direito. Diversas são as abordagens metodológicas e, pois, as determinações que tomam do mesmo objeto o jurista, o sociólogo e o historiador do Direito.

Na jurisprudência dogmática ou ciência do Direito, focaliza-se “o ser da conduta em seu dever ser vigente ou ideal real”, enquanto na sociologia jurídica se focaliza “o dever ser vigente ou ideal real em seu ser efetivo” e, na história do Direito “o dever ser que foi ou ideal real da conduta passada em seu haver sido efetivo ou existência”.

Se reduzirmos à comparação às duas ciências de nosso atual interesse, teremos que a jurisprudência no plano ôntico tratará do “ser da conduta em seu dever ser existencial ou *liberdade*” e, no plano ontológico, do “ser ou existência da conduta em seu dever ser axiológico ou *valor* vigente”, enquanto que a sociologia jurídica, no plano ôntico, nos revelará “o dever ser existencial ou liberdade da conduta em seu ser ou existência” e, no plano ontológico, “o dever ser axiológico ou valor vigente em seu ser efetivo ou *existência*”.

O jurista tratará sempre do ser em seu dever ser, donde resulta que tenha de utilizar a lógica do dever ser ou imputação. O ser da conduta se lhe revelará, no plano ôntico, como um dever ser existencial e, no ontológico, como um dever ser axiológico. Avança, sempre, em seu conhecimento, desdobrando sempre o conhecido em *liberdade* e *valor*: “Até onde a liberdade? Que vale esta sua restrição?” Seu objetivo é encontrar uma limitação à liberdade que se afirme como um valor bilateral de conduta.

O sociólogo do Direito, ao contrário, por tratar do dever ser em seu ser, tem que usar a lógica do ser e avançar em seu conhecimento estreitando e encimando no conhecido a diferença entre *liberdade* e *valor*, afirmando o valor como sentido simplesmente dado de fato, embora seja um fato de liberdade. “Busca disolver en el hecho lo que, con calidad de libertad y valor está en el hecho como um haciendose criador de si mismo”⁽⁴⁾.

De tudo isto se pode concluir que, enquanto o jurista *atualiza* uma *compreensão*, realizando, assim, um conhecimento de protagonista, o sociólogo apenas *adquire* uma compreensão, o que faz com que seu conhecimento se realize no estilo tradicional e o único reconhecido na gnosiologia ao uso, que é o conhecimento de espectador.

Em verdade, o sociólogo toma o *fato* do *valor* e da *liberdade* como produtos e por isso simplesmente *adquire* uma compreensão, vivendo-a apenas no ato de adquiri-la e no de atualizá-la. Ao contrário, no conhecimento do jurista, desaparece a dualidade de pla-

nos sujeito-objeto, desde que o objeto, a conhecer é ali um sujeito como sujeito, em sua plena apreensão de sua presença pessoal e criadora. O dado conhecido o é em intimidade e em contacto, a partir de um ponto-de-vista que o apreende de seu interior, porque integra sua *uniformidade*.

A sociologia culturalista sabe perfeitamente que ao conhecer o produto não pode desintegrá-lo da produção, porém o jurista conhece a produção mesma da conduta, o que é bem distinto do conhecimento sociológico, ainda que enquadrado em uma sociologia culturalista.

O conhecimento jurídico parte do axioma ontológico do direito — “tudo que não está juridicamente proibido está juridicamente facultado”. Todas as verdades que o jurista enuncia ônticamente logram sentido por sua referência a êste axioma, como se aqui encontrassem sua base. Tal ocorre como consequência do fato de que todo conhecimento jurídico envolve sujeitos de direito, donde a liberdade, donde a implícita referência ao axioma ontológico.

Já a sociologia jurídica não implica no axioma ontológico porque a ela interessa apenas o que se faz e não tudo o que se pode fazer. O sociólogo não trata a possibilidade das possibilidades. O jurista sim, porque isto é a liberdade.

O jurista considera o que chega a ser enquanto possibilidade que chega a ser; ao contrário, o sociólogo considera o que chega a ser simplesmente enquanto que é. O tema do jurista é, assim, liberdade, enquanto que o tema do sociólogo é o *fato* de liberdade e não ela mesma.

Disto deflui que a Sociologia não pode prescindir da causalidade, isto é: da explicação. Por isso a Sociologia é uma ciência explicativo-compreensiva, enquanto a Jurisprudência é o padrão da ciência de pura compreensão. É que, no *fato* da liberdade de que o sociólogo trata, a necessidade é sempre um pólo, embora a liberdade seja outro. Se tomarmos a divisão dos estudos sociológicos, proposta por Max Scheler, teremos, na Sociologia real, uma necessidade modificável pela liberdade, enquanto na Sociologia cultural, uma liberdade modificável por uma necessidade. Daí vem, como consequência, que o sociólogo não possa usar o verbo *causar* a sêcas, mas sim o verbo facilitar ou dificultar, verbos que expressam uma causalidade não exaustiva. Tem que considerar os fatores que condicionam essa realidade, tentando determinar em que medida êles suspendem (Sociologia cultural) ou provocam (Sociologia real) a resposta co-natural que o indivíduo dá ao sistema social em que vive.

Consequência do anterior é que as leis sociológicas sejam tendenciais, não por deficiência do instrumental cognoscitivo de que dispomos, senão por essência.

Do caráter também explicativo — sem prejuízo de ser também compreensivo como ocorre a todo conhecimento de objetos humanos ou culturais — do conhecimento sociológico, vem que seja êle estabelecido mediante leis gerais, fundamentadas na indução. O sociólogo, diferentemente do jurista, passa logo do caso individual ao fenômeno de massas. O sociólogo estuda a criminalidade; o jurista, êste crime ou aquêlê delicto. Tôda a norma jurídica geral é um instrumento para conhecer o caso individual. Quanto às especificações que um e outro fazem de seu objeto comum, enquanto o sociólogo refere, por exemplo, o delicto a outros fatos, tais como o alcoolismo, a idade, a arma, o ambiente, etc., o jurista o refere a qualidades do fenômeno como tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade, imputabilidade, etc.

O jurista, quando dá a definição universal do delicto, descreve e compreende. Descreve, enquanto que a norma de que êle se serve pensa a conduta intuitível. Compreende enquanto a menção normativa é um dado que integra o sentido do intuir.

O sociólogo explica, mas não a produção dos fenômenos jurídicos, que isto é criação. Tal foi o êrro da sociologia naturalista. Já a Sociologia culturalista se sabe limitada a explicar apenas o que dificulta ou facilita aquela produção.

O sociólogo não se pode limitar a descrever e compreender. Tem que recorrer a leis gerais, causais. Sua tarefa progride na medida mesma que circunscreve o círculo de necessidade em cujo interior se move a liberdade, de cuja compreensão tem que partir, se não quer repetir o êrro naturalista.

Se, agora, passamos ao contato ontológico que, com o mesmo objeto jurídico, mantém as duas ciências em foco, teremos que, na Sociologia jurídica, nada diverso do contato ôntico se observa. Se antes tomava o fato da liberdade, agora toma o fato do valor. Mas, como um e outro são o anverso e o reverso do mesmo dado, é possível ao sociólogo do Direito sobrepô-los sem resíduo. Isto mostra que o conhecimento sociológico marcha para o ser, unificando a dualidade originária “liberdade-valor”.

Tal não ocorre com a ciência jurídica. Tem aqui uma diferença qualitativa em relação ao contacto ôntico. Três questões, outrora separadas pela doutrina epistemológica dominante, servem a esclarecer o tema. São elas:

- a) — Que produz um sucesso coexistencial?
- b) — Com que sentido coexistencial se vive êsse sucesso?
- c) — Com que sentido coexistencial deve-se vivê-lo?

A teoria tradicional manteve separadas estas questões, atribuindo a primeira à Sociologia jurídica naturalisticamente entendida, a

segunda à ciência do Direito e a terceira à filosofia do Direito, entendida no estilo clássico de uma doutrina do Direito natural. Se rejeitamos uma Sociologia naturalista e o Direito natural, veremos que a segunda questão apresenta o dado de *sentido* comum a sociólogos do Direito e a juristas. Apenas, o sociólogo do Direito, combinando a primeira com a segunda questões, indaga “com que sentido se vive um tal sucesso coexistencial porque vem facilitada ou dificultada sua produção”, enquanto o jurista, combinando a segunda com a terceira, inquire “com que sentido se vive tal sucesso coexistencial, porque se deve vivê-lo”.

Pelo que até aqui se viu, a contenda entre essas duas especializações científicas não tem a menor razão de ser. Há um dado comum e tratamentos diversos do mesmo dado. Na linguagem escolástica, diríamos que ambas têm o mesmo objeto material, mas diversos objetos formais.

Analisemos, num exemplo concreto, apresentado pelo próprio Cossio, as diversidades de tratamento da mesma temática pelo jurista e pelo sociólogo do Direito: “Seja o caso de um tipo de contratos ou de uma lei que prescrevem determinadas prestações. Se se afirma, face ao fato das prestações, que estas estão genéticamente facilitadas ou favorecidas por aquela lei ou aqueles contratos, faz-se uma afirmação de tipo sociológico. Seria, é verdade, outra Sociologia que a muito ingênua e rudimentar, modelada no Século XVIII, com sua crença na onipotência da lei; porém, de tôdas as maneiras, seria uma afirmação de conteúdo sociológico e não dogmático; nada se diz de um ser em seu dever ser, e sim, somente, ao contrário, de um dever ser em seu ser. Suponhamos agora que uma grande quantidade de prestações não se cumprem: conservando a mesma atitude, o sociólogo agora pôr-se-ia a buscar as causas genéticas que favoreceram êste resultado mingüado. Como se adverte, o sociólogo dá duas respostas explicativas para duas séries de fatos de significação oposta, com a mesma atitude de indiferença ou neutralidade a respeito dêstes significados, porque se limita a reconhecer ou recolher o sentido dos fatos. Se o sociólogo não compreendesse os fatos como fatos de sentido, não poderia, certamente, fazer Sociologia como se pretende no Século XX; porém, sua tarefa só lhe exige reconhecer ou recolher êste sentido nos fatos, mas não viver êsse sentido. Assim, sua posição não se altera se vai fazer sociologia argentina, helênica ou faraônica”. (Cossio, *Ciência del Derecho y Sociologia Jurídica*, ed. cit. p. 315-16).

Recolher o sentido e explicar o fenômeno em termos de um facilitar ou dificultar, tal é a tarefa do sociólogo culturalista do Direito. Seu conhecimento é, assim, de espectador. Diversa é a atitude do jurista que, além de ver, *vive* o sentido e, pois, não lhe são indiferentes o cumprimento e o descumprimento das prestações, já

que estuda o ser de cada conduta em seu *dever ser*. A neutralidade do jurista não pode ser a indiferença sociológica, porém a referência aos valores ontológicos do Direito, tais como têm alcançado concretização histórica, isto é: positividade. Por tal motivo, não se pode ser tão bom juiz argentino como russo ou primitivo. E o juiz é o *canon* do sujeito cognoscente nesta forma de conhecimento de protagonista que é o conhecimento do jurista.

Aqui, o ponto mais peculiar da distinção egológica entre o conhecimento sociológico-jurídico e o propriamente jurídico. É que aquele é um conhecimento de espectador, e este, de protagonista. Tal é a significação deste ponto, que o próprio Cossio sublinha que, se o conhecimento jurídico fôsse um conhecimento de espectador, a sociologia jurídica seria a ciência jurídica, pois ela cobre o campo do saber de espectador sobre o Direito que tenha foros de cientificidade.

O tipo de conhecimento — e sua específica neutralidade — é a distinção final entre estes dois âmbitos do conhecimento do Direito. Um conhecimento de espectador, que recolhe uma compreensão (sentido) dos sucessos coexistenciais, explicando-os em termos do que lhes facilita ou dificulta sua produção, tal é a sociologia jurídica. Um conhecimento de protagonista, que não só vê ou percebe, senão que também vive, ao recriá-lo, o sentido dos sucessos coexistenciais agora enfocando-os em seu dever ser positivo ou vigente e, pois, na específica lógica do dever ser, tal é o conhecimento jurídico-dogmático. ,

A. L. MACHADO NETO

tradução de
CARLOS EUGÊNIO JUNQUEIRA AYRES

N.R. Comunicação do autor ao XXI Congresso do Instituto Internacional de Sociologia, realizado em Madri, de 23 a 28 de outubro de 1967, escrita em espanhol, já que a língua portuguesa não constava entre as oficiais do Congresso.

¹ Cossio, Carlos. *La Teoria Ecológica del Derecho y el Concepto Jurídico de Libertad*. 2.^a ed. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1964. p. 60.

² Sobre o tema, cfr. Machado Neto, A. L. *Problemas Filosóficos das Ciências Humanas*. Brasília, Universidade de Brasília — Distrito Federal, 1966. cap. II.

³ Cossio, Carlos. *La Teoría Ecológica del Derecho, Su Problema y Sus Problemas*. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1963. p. 21.

⁴ Cfr. *Ciência del Derecho y Sociología Jurídica*. Santiago de Compostela, Universidade, 1960. p. 305. Separata. (Em seguida, acompanhamos de muito perto a exposição de Cossio nesse ensaio).